

## **IUSTIFICATIVA**

### Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho em anexo, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022 que CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUAÇUÍ.

O Projeto de Lei Complementar ora proposto, visa corrigir divergências apontadas no texto anterior pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

De se mencionar, que as alterações realizadas dizem respeito as mudanças ocorridas com a apresentação das emendas ao Projeto de Lei de origem, as quais no texto da redação final apresentaram as divergências por eles apontadas, motivo pelo qual com respeito ao texto ora apresentado traz apenas as alterações sugeridas pelo Tribunal de Contas.

Ressalto mais uma vez, que os demais dispositivos do referido diploma legal, permanecem inalterados.

Pelo exposto, é que conto mais uma vez com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com a máxima urgência possível.

Atenciosamente







# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR N° 093/2022.

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam alterados dispositivos constantes na Lei Complementar nº 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, conforme segue abaixo discriminado:

#### I - O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:
- I por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;
  - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
  - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.
- § 2°. De 31/12/2003 a 19/02/2004, integrais em relação a última remuneração anterior a motivo da aposentadoria e, a partir de 20/02/2004 menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# II - O Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57**. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

- § 1° Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5° da Constituição Federal.
- § 2º Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, receberá a totalidade da remuneração no cargo que se der a aposentadoria.

#### III - O Art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 58**. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas sua autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art.59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

#### IV - O Art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# V - O Art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 60.** Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

#### VI - O Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 65**. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 62 desta Lei Complementar, corresponderão:

- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou
- II a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.
- § 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 67 desta Lei Complementar.
- § 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII O Art 66 avo octó numerodo em dunlicidade nassa a vigos

VII – O Art. 66, que está numerado em duplicidade, passa a vigorar com a denominação de "Art. 66-A, com a seguinte redação.

**Art. 66-A**. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 62 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7°, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 65, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 65, inciso II.

- **Art. 2°.** Os demais dispositivos constantes na Lei Complementar n° 093/2022, permanecem inalterados.
- **Art. 3º**. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Guacuí - ES, 18 de outubro de 2023.

MARCOS LUIZ JAVHAR Prefeito Municipal

